



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 08/12/2025 14:04:02,607 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 4692/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI N° 4.692, DE 2023**

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....  
§ 5º-B Para os titulares de benefícios de auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas



\* C D 2 5 5 9 4 0 7 9 1 2 0 0 \*

contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

.....  
§ 9º Na hipótese de cessação do auxílio por incapacidade temporária, fica facultado ao segurado:

I - a transferência da consignação para aposentadoria por incapacidade permanente, quando cabível;

II - a transferência para consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, em caso de retorno ao trabalho; e

III - a renegociação do saldo devedor com a instituição financeira, nas demais hipóteses de cessação.

§ 10. Os benefícios de que trata o caput deste artigo são bloqueados para descontos em folha de pagamento relativos às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal, específica e inequívoca por parte do beneficiário.

§ 11. O desbloqueio de que trata o § 10 exige ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, por biometria, bem como a apresentação de documento de identificação oficial, válido, com foto e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de cumprimento desses requisitos pelos beneficiários, nos termos do regulamento.

§ 12. Após cada contratação efetivada nos termos deste artigo, o benefício será novamente bloqueado para novas operações, sendo exigido novo procedimento de desbloqueio, nos termos do § 11 deste artigo.

§ 13. A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo responde objetiva e solidariamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que advierem da retenção de valores nele referida, devendo ser observados os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255940791200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



\* C D 2 5 5 9 4 0 7 9 1 2 0 0 \*



\* C D 2 2 5 5 9 4 0 7 9 1 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255940791200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro